



PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 1.487 PC: 3
Data 3/5/24
Quarun
Rubrica 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 001/2.024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.673/2.023

TOMADA DE PREÇOS Nº 098/2.023

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº001/2.024, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DA JUVENTUDE E RECONSTRUÇÃO DE ESCADARIA EM SANTA RITA DA FLORESTA – 2º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTA PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 07.335.692/0001-78, neste ato apresentada pelo Sr. Francisco José Gonçalves Simões, portador da Carteira de Identidade nº 070.481.65-0- (I.F.P)-RJ, e do CPF nº 810.326.927/15, doravante denominado CONTRATADO, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma da Praça da Juventude e reconstrução de escadaria em Santa Rita da Floresta – 2º distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Nona – Dos Prazos” e a “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 60 (Sessenta) dias, de 19/05/2024 até 17/07/2024, em razão dos cortes de árvores, mudança na largura da escada e adequação da planilha orçamentária.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, em razão dos cortes de árvores, mudança na largura da escada e adequação da planilha orçamentária.

Felipe Jr



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**
Confiança, Honestidade e Trabalho

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo conforme prevê na “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato nº 27/2022, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, I, II e IV da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

CLÁUSULA QUARTA – AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO

- I. O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar ao presente Contrato, o montante de **R\$ 27.930,40** (Vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), previsto na “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato”, que corresponde a **26,92%** do valor da Obra. A contratada receberá a importância total final de **R\$ 131.673,76** (Cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).
- II. Os recursos financeiros destinados à conta deste aditivo correrão à conta do seguinte Programa de Trabalho:

Programa de Trabalho	Código de Despesa	Ficha / Fonte
10035.15451.3502.1.005	449051	417 / 172000

CLÁUSULA QUINTA – JUSTIFICATIVA

Justifica-se que, os recursos aditivados no valor de R\$ 27.930,40, do contrato nº 001/2.024, referem-se a serviços, os quais estão descritos na justificativa e na planilha de reprogramação, ambos em anexo.

Assim sendo, o presente aditivo terá os seus valores aditivados, conforme abaixo:

Especificações	Valor adicionado
Planilha orçamentária licitada	R\$ 103.743,36
1º termo aditivo – Acréscimo de Quantitativo	R\$ 27.930,40

Eduardo Jr



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**
Confiança, Honestidade e Trabalho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

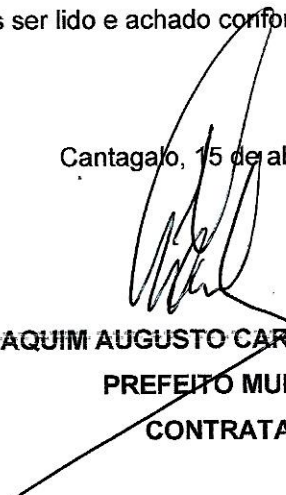
CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO DE VALOR

Fundamenta-se o presente, a adição da quantidade de serviços do objeto licitado, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 027/2022, bem como nas disposições contidas no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.

Cantagalo, 15 de abril de 2024.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES SIMÕES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Fábio Suet Farinha Júnior
Oficial Administrador
Matrícula: 4892-5
CPF 062.707.087-61


Cícero Costa Cabral
Engenheiro Civil
CREA-RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.267-0
CPF 514.519.307-63



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2673/2023
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Tomada de Preços nº 98/2023
Contrato Administrativo nº 01/2024
Primeiro Aditivo prorrogação e acréscimo de quantitativo

RELATÓRIO:

Preliminarmente o procedimento em questão será analisado por este Órgão de Assessoramento Jurídico sob a égide da Lei de Licitações nº 8.666/93, artigo 65, § 1º que rege o procedimento licitatório em questão, visto que é a lei que está regendo procedimento a Tomada de Preços nº 98/2023 e assim será até a execução total do contrato administrativo nº 01/2024 e suas prorrogações.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos solicita da Assessoria Jurídica análise e parecer acerca de primeiro aditivo de aumento de quantitativo de execução de serviços, objeto do contrato, visando atender a justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, datado de 14 de abril de 2024 e planilhas de reprogramação de aumento de quantitativos de serviços que instruem a referida justificativa técnica e a prorrogação do contrato original pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme solicitação do contratado datada de 18 de março de 2024, com base na justificativa técnica do setor de engenharia datado de 14 de abril de 2024, da lavra do engenheiro civil da municipalidade Cícero Costa Cabral acima mencionada, em virtude da paralisação temporária da obra através do ato administrativo datado de 25 de março de 2024, para estudo técnico da necessidade de reprogramação da planilha orçamentária relativo ao aumento do quantitativo para adequar a obra a melhor técnica de engenharia.

Consequentemente, a paralisação da obra e a reprogramação da planilha orçamentária demandará mais tempo para execução dos serviços a serem acrescidos na planilha de reprogramação em razão da mudança do cronograma físico financeiro e da paralisação da obra.

A referida justificativa técnica de acréscimo e prorrogação do setor de engenharia da municipalidade e planilhas de reprogramação, acima mencionadas, com as quais se compromete a área técnica demandante com seus termos, constatou que com o andamento das obras a ocorrência de fatos técnicos supervenientes e extraordinários relativos aos motivos técnicos justificados, razão pela qual demanda a necessidade de reprogramação da planilha orçamentária aumentando o quantitativo visando garantir a boa qualidade



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

da obra contratada pela municipalidade, conforme planilhas de reprogramação anexadas a referida justificativa técnica datada de 14 de abril de 2024 e consequente prorrogação do contrato, devido a paralização da obra determinada pelo ente público em ato administrativo datado de 25 de março de 2024.

Cabe salientar que o contratado participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 98/2023, tendo se sagrado vencedor para execução de serviços de reforma da Praça de Juventude e reconstrução da escadaria em Santa Rita da Floresta, 2º Distrito de Cantagalo-RJ, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto licitado.

O Setor de Engenharia da Municipalidade, através da justificativa técnica acima mencionadas e planilha orçamentária de reprogramação que o instrui, indica as razões técnicas da necessidade do aumento do valor dos serviços em razão de aumento de quantitativo de execução dos serviços do objeto contratado, devido à necessidade de alteração do projeto constatado com o andamento das obras, necessário para se avançar as fases seguintes de execução da obra e consequentemente a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato 01/2024, já que houve paralização temporária da obra para estudos que resultou na necessidade de acréscimo de serviço demandando mais tempo para execução dos serviços acrescidos na planilha, tudo conforme a referida justificativa técnica datada de 14 de abril de 2024 e planilha de reprogramação, com a qual se compromete a área técnica pelos seus termos, que este Órgão de Assessoramento Jurídico se apoia e permeia para análise e parecer.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DO ACRÉSCIMO DE VALOR – AUMENTO DE QUANTITATIVO DO SERVIÇO LICITADO.

Conforme acima dito, o setor de engenharia da municipalidade após vistoria in loco apresentou justificativa técnica datada de 14 de abril de 2024 e planilha de reprogramação, em que se baseia este Órgão de Assessoramento Jurídico para análise e parecer, autoriza e justifica tecnicamente a necessidade do aumento dos quantitativos dos serviços e consequente readequação do projeto original conforme planilha de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

reprogramação de aumento de quantitativo de serviços anexada a referida justificativa técnica.

Analisando o aditivo quanto ao acréscimo apoiado na justificativa técnica acima mencionada e planilha de aumento de quantitativo elaborada pelo setor de engenharia da municipalidade o mesmo tem respaldo na cláusula décima segunda, item 12.1 do contrato a aditar, bem como no artigo 65, II, alínea "d" e § 1º da Lei 8.666/93 e resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

Junto com o aditivo vieram planilhas orçamentárias de reprogramação com os valores a acrescer, a justificativa técnica do setor de engenharia da Secretaria de Obras, justificando a necessidade do acréscimo do quantitativo a ser firmado com o contratado por meio de aditivo, obedecendo aos termos da Lei 8.666/93, ex vi dos artigos 7º e artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com apoio na justificativa técnica acima mencionada, assinada por engenheiro do município Cicero Costa Cabral, alteração do projeto e planilha orçamentária de acréscimo justificando a necessidade de alteração do projeto ocasionado pela necessidade de acréscimo do quantitativo dos serviços em virtude de que durante a execução da obra verificou-se a necessidade imperativa de readequação do projeto, demonstra que o pedido de aumento do valor do contrato diante do aumento do quantitativo são verossímeis e tem base legal disciplinada no 65, II, "d" e § 1º da Lei de Licitações e na cláusula décima segunda do contrato 01/2024, visto a necessidade imperativa de alteração no projeto original objeto da licitação pelo acréscimo dos serviços necessários, com a introdução dos aumentos dos serviços contratados e com a descrição dos itens novos introduzidos a aditar que altera o projeto original conforme demonstra a planilha de reprogramação orçamentária de aumento de quantitativos de serviços objeto do contrato.

No que tange o aumento do valor contratado, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula o inciso II, "d" e § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

Todavia, dentro do limite permitido regulado no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 obriga o contratado a aceitar nas mesmas condições do contrato os acréscimos que se fizerem necessário na execução dos serviços até o limite de 50% do valor do inicial



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

do contrato atualizado, tratando o objeto do contrato administrativo 01/2024 de reforma de praça pública.

Tanto o ato convocatório, como o contrato na cláusula décima segunda, item 12.1 tem previsão de acréscimo até o limite de 50%, nos termos do diploma legal acima citado, no caso de reforma.

Na espécie o valor do contrato é de R\$ 103.743,36 (cento e três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme consta do preço previsto na cláusula quinta do contrato nº 01/2024, sendo assim o limite previsto em lei de até 50%, para o caso concreto de reforma, alcança o valor de R\$ 51.871,68 (cinquenta e um mil,, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), pelo que, o valor do acréscimo pelo aumento da obra na ordem de R\$ 27.930,40 (vinte e sete mil reais novecentos e trinta reais e quarenta centavos), conforme cálculo constante da justificativa técnica acima mencionada e planilha de reprogramação, equivale a um acréscimo de 26,92%, respeita devidamente o limite disciplinado no artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93 para o caso de reforma, amparando o aditivo, passando o valor do contrato original a aditar somado ao valor do reequilíbrio financeiro do contrato acima visto para R\$ 131.673,76 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme consta das referidas planilhas de readequação orçamentária.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 65, 1º da Lei 8.666/993 e na previsão legal contida no cláusula décima segunda do contrato a aditar que obriga ao contratado a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões que fizerem necessárias na obra até o limite de 50% para o caso de reforma, logicamente no caso de acréscimo garantindo ao contratado o reequilíbrio financeiro econômico do contrato.

A análise da necessidade de aumento de quantitativo por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica demandante, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar, analisar e motivar a necessidade do aumento de quantitativo apresentando justificativa técnica e planilha com os valores da reprogramação, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica de aumento de quantitativo e das planilhas de reprogramação.

Neste escopo, apoiado no comprometimento das razões da justificativa técnica apresentada pela área técnica de engenharia e planilhas orçamentárias de readequação, os quais embasam e balizo meu parecer, no meu entender não há óbice à



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

celebração do aditivo a fim de acrescer o valor do contrato até o limite de 25% devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e previsão da cláusula décima segunda do contrato.

Por ser tratar de execução de serviços execução de serviços de reforma de praça pública localizado em Santa Rita da Floresta, 2º Distrito de Cantagalo-RJ, conforme condições e normas específicas constantes do Projeto Básico e seus anexos, o aditivo está respaldada pela regra do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima segunda do contrato a aditar, a ser firmado de forma consensual e pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade, motivação e finalidade.

Portanto, no que tange o aumento do valor contratado imposto pelo ente público em razão da necessidade de alteração do projeto que aumenta o quantitativo dos serviços contratados, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/993 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica demandante, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico está análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.

A prorrogação se faz necessária visto que o contrato teve sua vigência suspensa que resultou na paralização da obra desde o dia 25/03/2024, conforme paralização datada de 25 de março de 2024, assinado pelo engenheiro da municipalidade Cicero Costa Cabral, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras, assistindo ao contratado o direito de prorrogação do cronograma de execução na forma do artigo 79, § 5º da Lei nº 8.666/93 que rege o contrato administrativo 01/2024.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No tocante a prorrogação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a cláusula nona do contrato a prorrogar, item 9.1 tem previsão excepcional de prorrogação do prazo contratual no caso de ficar comprovado ocorrências técnicas supervenientes como ocorre no caso concreto diante do que consta da justificativa técnica datada de 14 de abril de 2024, apresentada pelo engenheiro do município relativo a necessidade de prorrogação diante da paralização temporária determinada pelo ente público datada de 14 de abril de 2024 para estudos técnicos que resultou na reprogramação da planilha que acarretou o aumento de quantitativo da obra acima pontuado, razão pela qual há necessidade de prorrogar o prazo de vigência do contrato diante da alteração do cronograma físico financeiro que em virtude do aumento de quantitativo de serviços demandará mais tempo para execução dos serviços acrescidos.

O Contrato está em plena vigência permitindo sua prorrogação, sendo respaldada pela cláusula nona do contrato, item 9.1 e pela regra do parágrafo 1º, incisos I, III e IV do artigo 57 c/c § 5º do artigo 79 da Lei 8.666/93.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Além do mais, em razão da paralização da obra determinado pelo ente público o contratado tem direito a prorrogação do cronograma de execução automaticamente por igual tempo da paralização, nos termos do artigo 79, § 5º da Lei 8.666/93 e ao tempo necessário para execução dos acréscimos em virtude da reprogramação da planilha orçamentária.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, III e IV c/c artigo 79, § 5º da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados, mormente a paralização da obra determinada pelo ente público, afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 01/2024 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, I, III e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permite sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos I III e IV do artigo 57 c/c artigo 79, § 5º da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Assim, com base nas justificativas técnicas do setor de engenharia da municipalidade que reconhece e determina o acréscimo de quantitativo em razão da necessidade de alteração do projeto original exigido pelo ente público pelos fatores acima asseverados e a consequente necessidade de prorrogação do contrato por 60 (sessenta) dias em virtude do aumento do quantitativo dos serviços demandando mais tempo para execução, nos termos do art. 65, II, d e seu § 1º e artigo 57, incisos, I, III e IV c/c 79, § 5º, todos da Lei 8.666/93, opino favoravelmente a celebração do aditivo de acréscimo de valor e prorrogação de vigência do contrato 01/2024 com a empresa contratada FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, para garantir o equilíbrio financeiro do contrato.

É o parecer

Cantagalo, 18 de abril de 2024.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO